



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18336.001615/2004-69  
**Recurso nº** 343.417  
**Resolução nº** **3202-000.056 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALCOA ALUMÍNIO S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

### **Relatório**

Trata-se de lide que teve como origem a lavratura de Autos de Infração para exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, acrescidos de multas de ofício de 75% sobre as diferenças apuradas e de juros de mora, e ainda da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação. A exigência fiscal decorreu de o Fisco ter entendido que houve falta de recolhimento desses impostos em razão de a contribuinte haver utilizado alíquota menor decorrente de classificação fiscal incorreta da mercadoria na DI nº 03/0636221-4, de 29/7/2003, bem como nas DIs nºs. 02/0229183-3, de 15/3/2002 e 02/0411862-4, de 9/5/2002.

A recorrente descreveu a mercadoria nas declarações de importação como “*DIPHOTERINE, agente de proteção de pele contra ação de soda cáustica – spray com 100ml*”, adotando as NCM 3402.11.90 (DIs nºs. 02/0229183-3 e 02/0411862-4) e 3401.20.90 (DI nº

03/0636221-4), enquanto que a fiscalização da SRF entendeu que o produto deveria ter sido classificado na NCM 3304.99.90.

A DRJ Fortaleza/CE decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, como não se trata de creme de beleza, creme nutritivo ou loção tônica, e abrangido pelo desdobramento residual, resulta que o produto deve ser classificado no código 3304.99.90 (“Outros”), referente aos demais produtos que não se destinam ao tratamento da pele, mas desempenham outras funções, desde que não estejam previstos nas subposições anteriores.

A contribuinte em seu recurso alega que a DRJ incorreu em erro ao afirmar que os produtos são cremes de proteção de pele e que, por conseguinte, não se tratam de produto da indústria do sabão, que tem como principais características possuir função de limpeza em geral; que o *Diphoterine Spray*, além de logicamente não ser um creme como mencionado na decisão, possui exatamente a função de lavagem, limpeza após contato da pele ou olhos com produtos químicos; que o produto é uma solução aquosa utilizado logo após a queimadura, ficando clara a função de limpeza, lavagem, remoção da soda cáustica.

Por ocasião da apreciação do recurso voluntário na sessão de 3/2/2011, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3202-000.025 (fls. 85/88), a fim de que:

- a) fosse providenciada a produção de laudos técnicos pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT no que respeita à identificação da mercadoria e aos quesitos ali formulados; e
- b) a empresa fosse intimada a juntar ao processo o registro do produto na ANVISA, como correlato médico, bem como as informações prestadas a esse órgão, para efeitos de registro.

Comunicada da decisão, a recorrente apresentou cópia do registro do produto na ANVISA, sob nº 80260810001 (DOU de 12/9/2005), bem como as informações prestadas a esse órgão para o referido registro (fls. 98/104), e formulou os quesitos que entendeu necessários para a produção do laudo (fl. 97).

O processo retorna de diligência com a informação fiscal de que a referida entidade técnica não produz laudo sobre o produto (fl. 128).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Em resposta à diligência solicitada por este Colegiado, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luis/MA informa que (fl. 128):

*“Em 28/09/2011, a requerente comunicou à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA que o Instituto Nacional de Tecnologia não elabora Laudo Técnico para o produto “Diphoterine em spray com 100 ml”, conforme e-mail do aludido Instituto para a recorrente.”*

Com efeito, conforme se verifica da mensagem eletrônica enviada à recorrente, o Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, declarou que “*não realiza o tipo de serviço solicitado*” (fl. 127), tendo a recorrente repassado essa informação à autoridade diligenciante (fl. 124).

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não consta nos autos qualquer documento que demonstre o eventual contato do órgão da RFB incumbido de promover a diligência com a entidade indicada para efetuar o laudo técnico, tendo as tratativas para essa providência ficado a cargo, apenas, do contribuinte, o que não é usual nos casos da espécie, visto que tal atividade deve ser sempre capitaneada pela autoridade fiscal.

Embora dessa forma tenha sido tratada a providência solicitada por este Colegiado, permanece o processo sem as informações requeridas, necessárias para que sejam carreados aos autos os elementos que se mostram relevantes à decisão da lide. E isso porque produtos como o objeto da presente lide têm a particularidade de poderem ter classificação fiscal em várias posições da NCM/SH suscetíveis de serem tomadas em consideração, dependendo de sua identificação e composição química.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em realização de diligência, retornando-se o processo à unidade da RFB de origem para a providência requerida, ficando incumbido o órgão diligenciante de indicar, para a produção do laudo, entidade de reconhecida capacidade técnica, de preferência entidade pública ou ligada ao setor público, de forma a serem respondidos os quesitos formulados por este Colegiado (fl. 88-*verbis*.) e pela recorrente (fl. 97).

Antes do retorno do processo a este Colegiado, deverá a recorrente ter ciência do inteiro teor dos laudos e lhe ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se for do seu interesse, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

José Luiz Novo Rossari